



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503491-53.2020.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante DANIEL ENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35307

Apelação Criminal nº 1503491-53.2020.8.26.0126 – Caraguatatuba

Apelante: **DANIEL ENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ARTIGO 304 C.C. O 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO DEFENSIVA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A consumação delitiva se dá com a apresentação do documento falsificado a terceira pessoa, não exigindo o tipo penal o dolo específico de obter vantagem com a conduta criminosa. Erro grosseiro não verificado.

2. Materialidade e autoria delitiva que restaram demonstradas, não se deduzindo reclamo defensivo a respeito, descabido argumentar-se com a ineficácia absoluta do meio ou impropriedade do objeto, anotando-se, na espécie, que os policiais militares se valeram de consulta ao sistema policial para confirmar as suspeitas iniciais. Eficácia do meio empregado, aliás, que deve ser auferida na aptidão para enganar a coletividade. Condenação mantida.

3. Dosagem das penas que não merecem reparos. Fixada a pena base no piso e aplicando-se majoração pela reincidência. Regime semiaberto. Denegadas quaisquer benesses.

4. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 177/181, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. **Júlio da Silva Branchini**, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **DANIEL ENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA**, como incurso no artigo 304, *caput*, c.c. o 297, ambos do Código Penal, às penas de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, no regime semiaberto, e **11 (onze) dias-multa**, no piso. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apelou a Defesa. Busca a absolvição

pela atipicidade da conduta (artigo 386, III, do Código de Processo Penal) ao argumento de que a falsificação é grosseira e, portanto, inapta a ludibriar os agentes públicos. Subsidiariamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime inicial menos gravoso em caso de descumprimento (fls. 205/209).

Bem processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 213/217, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 228/235), vindo conclusos a esta relatoria em 17 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A acusação foi a de que, no dia 18 de fevereiro de 2020, nas condições de tempo e locais descritas, **DANIEL ENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA** apresentou, perante uma *blitz* realizada pela Polícia Militar, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsa (**conf. denúncia – fls. 01/03**).

Materialidade delitiva emergem do boletim de ocorrência (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fl. 11), laudo pericial (fls. 13/57), além do inteiro teor da prova oral colhida nas duas fases do processo.

A autoria é igualmente inconteste.

Na fase extrajudicial, o acusado disse que há cerca de 05 anos tirou a habilitação na autoescola “Emerson”, na cidade de Várzea Paulista, essa que fechou há cerca de 02 anos devido a irregularidades. Contou que não se recorda o valor correto que pagou pela habilitação, mas acredita que foi por volta de R\$ 4.000,00 e não

possui comprovantes e/ou recibos da autoescola. Em outubro do ano passado, tomou conhecimento que a habilitação poderia ser falsificada, mas foi liberado pelos policiais da blitz e que devido a correria do dia a dia não teve tempo de se dirigir até um órgão competente para tomar as devidas providências.

Em juízo, foi decretada sua revelia.

Os policiais militares, nas duas fases do processo, contaram que por volta das 9:00 horas realizaram fiscalização de rotina defronte a base, localizado na Rodovia SP 55, Km 83 mais 500, sendo que ao avistarem o veículo Honda/FIT placas FYN-5670, deram sinal de parada, então ao consultar dados do veículo e da habilitação da pessoa que se identificou como DANIEL ENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, observaram uma divergência no documento, pois ao consultar junto aos sistemas policiais identificaram o nome de outra pessoa divergente da CNH, momento este em que viram que a habilitação possivelmente seria falsa, sendo que ao indagar o investigado, o mesmo informou aos policiais que teria feito “autoescola de nome Emerson” em sua Cidade Várzea Paulista e que acerca de uns 3 meses percebeu que seria falsa, mas continuou utilizando.

Cabe ressaltar que, conforme jurisprudência dominante, não há qualquer impedimento no depoimento de agentes da lei, que é idôneo para embasar um decreto condenatório, uma vez que não armariam uma situação para incriminar inocentes, principalmente quando seus depoimentos são coerentes com as demais provas, colhido sob o crivo do contraditório, como na hipótese dos autos.

Sobre a idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos, o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: “...*esta*

Corte entende que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.” (AgRg no AREsp 1.917.106/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 14.03.2023, DJe 17.03.2023).

A conduta do acusado é juridicamente relevante e merecedora de reprovação, cabendo frisar que o acervo probatório colhido revela que tinha o acusado ciência do falso, restando evidenciado o dolo da sua conduta em utilizar o documento falso, do qual fez uso na data dos fatos, quando o apresentou espontaneamente aos agentes policiais, consumando, assim, o delito com o ato de utilização, quando o documento entra no âmbito da pessoa a ser iludida.

Não se olvida, outrossim, que não se exige, para a configuração do delito em tela, o dolo específico de auferir alguma vantagem com o uso do documento. Dessa forma, o delito se consuma mesmo que o agente não tenha obtido qualquer proveito decorrente do uso do documento falsificado.

Nesse sentido já foi julgado nesta e. Câmara Criminal:

*“Uso de documento falso - Absolvição por atipicidade da conduta - Impossibilidade - Falsificação grosseira não verificada - **Dolo específico não exigido** - Crime formal - Condenação mantida. Reconhecimento da confissão espontânea - Inocorrência - Não admitiu o intento criminoso - Atenuante não reconhecida. Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 1500812-33.2018.8.26.0617, rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. 14.04.2023); e*

“Uso de documento falso - Artigo 304, caput, do Código

Penal - Absolvição - Impossibilidade - Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Não exigência de dolo específico. Pena e regime mantidos. Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 0000470-53.2017.8.26.0578, rel. Freitas Filho, j. 18.07.2020).

De outro lado, não há falar em atipicidade em razão de o documento ser inapto a enganar os agentes públicos, não havendo, inclusive, menção de que o falso era grosseiro, concluindo o laudo pericial que *“A CNH em nome de Daniel Enrique Pereira de Almeida de número 719.539.79 é FALSA. Não apresentando os itens de segurança preconizados por norma tendo sido impressa fora dos padrões oficiais”* (fl. 55).

Na lição de Sylvio do Amaral, *“o critério para apreciação do requisito da imitação da verdade reside na sua aptidão para enganar a coletividade (conceito abstrato que se representada pelo homem de inteligência e capacidade de observação estritamente comuns), visto ser a falsidade crime contra a fé pública e não contra a fé privada de um ou outro indivíduo dotado de qualidades intelectuais peculiares, negativas ou positivas”* (in “Falsidade Documental”, Editora RT, 3ª ed. 1989, pág. 73).

No caso, aliás, os policiais militares oficiantes, treinados para atuar em casos tais, tiveram que se valer de consulta aos sistemas policiais para verificar a condição do documento apresentado pelo acusado.

Enfim, porque o acervo da prova não era insuficiente e foi considerado em sua inteireza, a absolvição era mesmo descabida.

Passa-se à dosimetria das penas.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, as penas bases foram fixadas no mínimo legal, vale dizer, **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, no piso, porquanto se reputaram ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, inexistindo atenuantes e reconhecida a agravante da reincidência (fls. 132/135), a pena foi agravada em 1/6, resultando em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, além de 11 (onze) dias-multa**.

Por fim, na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, as penas não sofreram alterações, tornadas definitivas porque ausentes outras circunstâncias modificadoras.

O regime inicial escolhido foi o **semiaberto**, notando-se a reincidência e respeitado o disposto nos artigos 33, § 3º, e 59, do Código Penal, nem se olvidando que o julgador, no caso, nem estava atrelado tão somente ao quantum da pena corporal imposta para a escolha do regime (HC nº 333.156/SP, rel. Min. Joel Paciornik, j. em 2.2.2017; HC nº 251.699/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 3.3.2015).

No mais, realmente se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou “sursis”, porque não recomendáveis e porque os requisitos legais não se veem como satisfeitos (artigo 44 do CP), dada a reincidência.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IVANA DAVID
Relatora